

Nerópolis-GO 21 de fevereiro de 2018.

Portaria nº 016/2018.

“DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NERÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando a necessidade de racionalização do uso de medicamentos da Rede Municipal de Saúde:

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos, visando uniformizar as atividades desenvolvidas pelas Farmácias Públicas Municipais, relativas ao armazenamento, controle de estoque e dispensação;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização do uso dos recursos públicos e custo do setor de medicamentos;

CONSIDERANDO os princípios de Equidade e Integralidade que regem o SUS e o expressivo aumento da demanda de medicamento na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO a necessária adoção de medidas político-administrativas, tendentes a garantir o acesso da população aos medicamentos essenciais;

CONSIDERANDO a estratégia de Regionalização, garantindo ao usuário do SUS, acesso aos medicamentos mais próximo de sua residência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 9.787/99, de 10 de fevereiro de 1999 (Lei dos genéricos), e Resolução nº 349/00 – ANVISA;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº. 344/98 do Ministério da Saúde, 12 de maio de 1998 (controle de entorpecentes e psicotrópicos);

CONSIDERANDO a Legislação Sanitária 6360/76, a Lei nº 5.991/73, art. 35; e Código de Ética Médica, art. 11, que trata da responsabilidade profissional e art. 37 que trata da relação com pacientes e familiares;

CONSIDERANDO o Manual de Saúde Integral de Adolescentes Jovens;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - Adotar, para efeitos desta portaria, as seguintes definições:

I – Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovado pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária.

II – Dispensação: é o ato profissional do farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, sempre como resposta a apresentação de uma ou mais receitas elaborada por um profissional autorizado. Neste ato o farmacêutico orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos mesmos.

III – Medicamentos de uso contínuo: são medicamentos usados para tratar alteração patológica geralmente não reversível.

IV – Profissional de Saúde prescritor: Médicos, Enfermeiros e/ou Cirurgião Dentista.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Art. 2º - Estabelecer que a REMUME – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais deverá ser priorizada nas prescrições de medicamentos na rede de serviço municipal de saúde, inclusive credenciados, em detrimento dos demais produtos disponíveis no mercado.

Art. 3º - A prescrição de medicamentos na rede municipal de saúde, inclusive credenciados, deverá observar os seguintes requisitos:

- a. Letra legível a tinta ou impressora;
- b. Não conter rasuras, emendas ou borrões;
- c. Apresentar as unidades de peso e medidas oficiais;
- d. Posologia e indicação de duração de tratamento;
- e. Carimbo e assinatura do profissional e
- f. Local e data de prescrição.

Art. 4º - Toda prescrição deverá ser precedida de consulta por um profissional habilitado, devidamente registrada no prontuário, ficando sujeita ao controle e avaliação das supervisões técnicas e/ou auditoria de rotina.

Art. 5º - Os medicamentos estabelecidos em programas do Ministério da Saúde poderão ser prescritos por profissionais enfermeiros, e os de uso odontológicos, por Cirurgiões dentistas.

Parágrafo único – As prescrições emitidas por Cirurgiões dentistas serão restritas aos eventos que acometem sua área de atuação, podendo conter no nível básico de atenção à saúde, medicamentos analgésicos, anti-infecciosos e anti-inflamatórios (antibacterianos, antifúngicos, antivirais, antissépticos e o metronidazol pela sua anaerobíctica).

Art. 6º - As prescrições de medicamentos deverão, obrigatoriamente, serem preenchidas com o nome genérico do medicamento, ou pela DCB (Denominação Comum Brasileira).

Art. 7º - As prescrições deverão ainda:

- a. Serem apresentadas em 02 (duas) vias, sendo a 2ª via retida e arquivada por no mínimo 03 (três) meses, salvo as prescrições de medicamentos controlados, cuja 1ª. via ficará retida no mínimo por 02 (dois) anos na unidade em que os medicamentos foram dispensados;
- b. Serem arquivadas como documento comprobatório da dispensação ou saída dos medicamentos.

Art. 8º - As prescrições serão individualizadas, salvo quando objetivarem tratamento ou prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis em casais, ou tratamento familiar de Escabiose, Pediculose e Verminose, hipóteses em que deverá ser especificado pelo prescritor, no verso da receita, o nome dos respectivos familiares.

Parágrafo único: O registro no sistema informatizado, das ocorrências de que trata o caput deste artigo, deverá ser feito de forma individualizada.

Art. 9º - As prescrições de medicamentos para tratamento de doenças agudas (anexo I), terão validade por 10 (dez) dias a partir da data de sua emissão, para efeito de dispensação, salvo em situações justificadas clinicamente pelo prescritor no verso da receita (2ª via) e avaliadas pelo farmacêutico. Para os demais medicamentos, as prescrições terão validade de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – em casos específicos como: artrose, artrite e doenças degenerativas, os medicamentos que constam no Anexo I, de que trata o caput desse artigo, poderão ser considerados de uso contínuo, conforme relatório médico que justifique tal procedimento. O relatório e a prescrição terão validade de 03 (três) meses consecutivos e as cópias destes devem ficar retidas na farmácia seguindo as normas de dispensação de medicamentos de uso contínuo.

Art. 10 – Os medicamentos controlados seguirão as normas da Portaria 344/98, a qual aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial:

I – A receita de Controle Especial (Receituário Branco):

- a. Terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão;
- b. Deverá ser prescrita em 02 (duas) vias, sendo a primeira via retida, na unidade em que foi aviada;
- c. Cada receita poderá conter no máximo 03 (três) substâncias diferentes que fazem parte da lista CI da Portaria 344/98 (outras substâncias sujeitas a controle especial);
- d. Ficará limitada a 05 (cinco) ampolas e as demais formas farmacêuticas à quantidade correspondente a no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento;
- e. Somente poderá ser aviada quando prescrita por profissional devidamente habilitado e com os campos devidamente preenchidos.

II – A Notificação de Receita B (Receituário Azul):

- a. Terá validade por 30 (trinta) dias a partir da data de se sua emissão;
- b. Deverá ser prescrita em 01 (uma) via, que será retida na unidade em que for aviada;
- c. Poderá contar apenas 01 (uma) substância;
- d. Ficará limitada a 05 (cinco) ampolas, e para as demais formas farmacêuticas à quantidade correspondente a no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento;
- e. Somente poderá ser aviada quando prescritas por profissionais devidamente habilitados e com os campos devidamente preenchidos.

III – A notificação de Receita B2 – Anorexígenos (Receituário Azul):

- a. Terá validade por 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão;
- b. Deverá ser prescrita em 01 (uma) via, que será retida na unidade em que for aviada;
- c. Poderá conter apenas 01 (uma) substância;
- d. Ficará limitada no máximo 30 (trinta) dias de tratamento por prescrição e dose diária máxima estabelecida na RDC 58/2007.

IV – A notificação de Receita A (Receituário Amarelo):

- a. Terá validade por 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão;
- b. Deverá ser prescrito em 01 (uma) via, que será retida na unidade em que for aviada;
- c. Poderá conter apenas 01 (uma) substância;
- d. Ficará limitada a 05 (cinco) ampolas, e para as demais formas farmacêuticas à quantidade correspondente e no máximo 30 (trinta) dias de tratamento;
- e. Somente poderá ser aviada quando prescrita por profissionais devidamente habilitados e com os campos devidamente preenchidos.

Art. 11 – Quanto à prescrição e dispensação da Talidomida:

I – A notificação de receita é o único documento que autoriza a dispensação da Talidomida, sendo válida, exclusivamente, na unidade federativa onde foi emitida;

II – Terá validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão e a quantidade prescrita não deverá ser maior que o necessário para o período de 30 (trinta) dias;

III – Deverá ser acompanhada do termo de esclarecimento e o termo de responsabilidade (Portaria 354/97, do Ministério da Saúde, anexo III e IV, (respectivamente), os quais devem ser preenchidos e assinados pelo médico em 02 (duas) vias, sendo encaminhada à Coordenação Estadual do Programa de Hanseníase e a outra anexada ao prontuário do usuário;

IV – A talidomida só poderá ser prescrita e utilizada no âmbito dos seguintes programas governamentais: prevenção e controle de Hanseníase (reação hansêmica tipo eritema nodoso ou tipo II), DST-AIDS (úlceras aftóides idiopáticas) e DCD (lúpus eritematoso, doença enxerto-versus-hospedeiro).

Art. 12 – Nenhum medicamento será dispensado nas unidades de saúde municipais, sem a devida prescrição, ou quando não atender ao disposto no capítulo anterior desta portaria.

Art. 13 – A dispensação de medicamentos nas Farmácias da Secretaria Municipal de Saúde será restrita aos usuários residentes em Nerópolis, consultados na Rede Municipal de Saúde, inclusive credenciados e/ou nas Instituições de Referência: HC (Hospital das Clínicas), HDT (Hospital de Doenças Tropicais), HUGO (Hospital de Urgências de Goiás), HGG (Hospital Geral de Goiânia), HMA (Hospital de Medicina Alternativa), Hospital Materno Infantil, HEMOCENTRO, Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, CRER (Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo), APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), Hospital Araújo Jorge, Associação de Combate ao Câncer, CORAE (Centro de Orientação, Reabilitação e Assistência ao Encefalopata e Casa de Eurípedes).

Parágrafo único – Os usuários oriundos da rede privada com prescrição de medicamentos controlados pela Portaria 344/98, poderão aviar suas receitas nas Farmácias da Rede Municipal de Saúde. Os usuários do SUS referenciados para atendimento em unidades da rede privada e conveniada poderão aviar sua receita nas Unidades de referência apresentando junto à prescrição a cópia do encaminhamento.

Art. 14 – A prescrição é documento individual e intransferível, só podendo ser atendida a favor do próprio usuário, ou de seu requerente, desde que, seja maior de 16 (dezesseis) anos, devidamente identificado por documento oficial com foto, e esteja munido de

documento de identificação e comprovante de endereço do usuário. Os medicamentos controlados pela Portaria 344/98 serão dispensados a favor do próprio usuário, ou de seu requerente, desde que seja maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único – Os medicamentos usados no planejamento familiar (contraceptivos), podem ser dispensados para a própria usuária, mesmo esta sendo menor de 16 (dezesseis) anos.

Art. 15 – Será obrigatória a apresentação do documento oficial com foto do usuário e requerente da receita.

Art. 16 – A dispensação de medicamentos será realizada nas Unidades de Saúde de acordo com o horário de funcionamento das respectivas farmácias, observando o seguinte:

I – A farmácia deverá ficar aberta continuamente, durante todo o seu horário de funcionamento, não interrompendo suas atividades no horário de almoço;

II – Nas farmácias que possuem atendimento diurno, o funcionamento será das 07hs às 19hs;

Parágrafo único – A farmácia somente será fechada nas seguintes situações, em apenas um dos períodos e com aviso aos usuários:

I – Para balanço (contagem de todos os medicamentos, solicitação de reposição mensal do Almoarifado e conferência com o quantitativo em estoque no Sistema para as unidades de saúde informatizadas);

- a. A data para o balanço deverá ser programada e previamente acordada como os gestores da Unidade;
- b. Sempre avisar ao público com antecedência mínima de 02 (dois) dias, informando a data, motivo e hora que a farmácia estará fechada.

II – Para recebimento dos medicamentos do Almoarifado sendo feitas a conferência e estocagem dos mesmos.

Art. 17 – Os medicamentos destinados aos Programas de Tuberculose e Hanseníase deverão ficar armazenados na farmácia da respectiva unidade, sendo de responsabilidade do farmacêutico o controle de estoque destes medicamentos.

Parágrafo único – A dose supervisionada de medicamentos para Hanseníase será feita pelo farmacêutico e/ou enfermeiro responsável do programa na unidade.

Art. 18 – Os medicamentos de uso contínuo (anexo I, tabela II), desde que especificados na prescrição, serão dispensados de forma gradativa por um período de 30 (trinta)

dias de tratamento por ver (o verso da receita será carimbado e preenchido com a data e quantidade dispensada), devendo ser observado o seguinte:

I – A mesma receita valerá por até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão;

II – A receita poderá ser aviada por até três vezes consecutivas neste período, quando será necessária nova consulta.

III – Os contraceptivos poderão ser dispensados em uma única vez em quantidade para até 03 (três) meses, de acordo com o estoque disponível na farmácia.

Art. 19 – Os medicamentos listados a seguir, serão de uso exclusivo em procedimentos realizados na própria unidade de saúde, sendo vedada a sua dispensação ou fornecimentos para uso domiciliar:

- a. Medicamentos utilizados em nebulização;
- b. Medicamentos de uso tópico, para tratamento de feridas;
- c. Anestésicos locais.

Parágrafo único – Exclui-se da proibição constante do caput, os medicamentos utilizados na assistência domiciliar, os quais serão fornecidos pela farmácia ao profissional de saúde responsável pelo procedimento em questão, mediante a apresentação de solicitação devidamente justificada.

Art. 20 – Os medicamentos injetáveis serão disponibilizados exclusivamente para uso imediato, na própria unidade de saúde, sendo vedada a dispensação para uso domiciliar, exceto os contraceptivos, anticoagulantes e antibióticos em casos excepcionais devidamente justificados, por escrito, o ato de dispensação.

Art. 21 – A intercambialidade de medicamentos, genérico x similar x referência, deverá ser realizada exclusivamente pelo farmacêutico.

Art. 22 – O Coordenador farmacêutico irá fazer supervisão nas farmácias das unidades de saúde que dispensam medicamento.

Art. 23 – Toda e qualquer dispensação de medicamentos aos usuários das unidades da Secretaria Municipal de Saúde, cuja farmácia é informatizada, deverá ser registrada eletronicamente no Sistema de Distribuição de Medicamentos, proporcionando controle adequado, emissão de relatórios comprobatórios das entradas e saídas de medicamentos.

Parágrafo único – Nas demais unidades de saúde, onde as farmácias não serão informatizadas, os medicamentos serão dispensados única e exclusivamente para usuários consultados na própria Unidade de Saúde, cujo controle deverá ser feito por meio das

prescrições retidas e arquivadas na unidade, comprovando a dispensação dos medicamentos, conforme Art. 7º desta Portaria.

Art. 24 – Nas unidades da ESF (Estratégia de Saúde da Família) o acesso à dispensação de medicamentos será garantido aos usuários que foram atendidos pela equipe ou referenciados para atendimento em outra instituição. As receitas comprovando a dispensação dos medicamentos seguem o disposto no Capítulo II desta Portaria.

Art. 25 – A dispensação de medicamentos no CAPS é restrita aos usuários atendidos nesta unidade.

Art. 26 – Observada a legislação vigente, as substituições de formas farmacêuticas serão realizadas exclusivamente pelo prescritor ou pelo farmacêutico, desde que mantida a posologia prescrita e identificada a alteração realizada na prescrição e no prontuário do paciente, seguida de assinatura e carimbo, assim como, encaminhamento de comunicação ao prescritor quando couber.

Art. 27 – Fica sob a responsabilidade do farmacêutico o recebimento dos medicamentos na respectiva unidade de saúde, sendo que o gestor também pode receber.

Parágrafo único – Na ausência do farmacêutico, o auxiliar de farmácia estará autorizado a receber os medicamentos assim como conferir e assinar as notas de remessa, atestando o recebimento dos medicamentos, as quais deverão estar em duas vias, sendo que uma permanecerá na unidade e a outra encaminhada ao almoxarifado.

Art. 28 – Os gestores prestarão contas ao Conselho Municipal de Saúde, relativas à dispensação e estoque de medicamentos, sempre que solicitados.

Art. 29 – Responderá por procedimento administrativo disciplinar, conforme disposto na Lei Federal nº 6.437/77, o servidor que descumprir quaisquer dos preceitos desta Portaria.

Art. 30 – Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás,
aos 21 dias do mês de fevereiro de 2018.

REGINA CARMINDA LOURENÇO MIQUELANTE
Sec. Mun. de Saúde